



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.156, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera o Decreto nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre crime praticado contra o INSS".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7321/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crime praticado contra o INSS

Art. 2º. O Decreto nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 168-B. Receber o benefício previdenciário em nome dos verdadeiros favorecidos, que já tenham falecido.

Pena – reclusão, de 4 (dois) a 6 (cinco) anos, e o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para a diminuição de fraudes contra o INSS, em especial, em relação aos benefícios previdenciários.

Por exemplo, o auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS acometido por uma doença ou acidente que o torne temporariamente incapaz para o trabalho.

A justa proteção que é dada pelo Estado aos trabalhadores temporariamente incapacitados para exercer seus ofícios por mais de 15 dias, seja por doença ou por acidente de trabalho, converteu-se em mais um meio de desvio de recursos públicos.

Um balanço parcial do pente-fino iniciado em agosto do ano passado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) na concessão do benefício de auxílio-doença registrou uma economia de cerca de R\$ 3 bilhões para os cofres públicos no período de um ano, conforme apurou o Broadcast, serviço de notícias em tempo real da Agência Estado. A economia se deu por meio do cancelamento de 400 mil benefícios irregulares ou fraudulentos. Até o final de 2018, o governo federal espera economizar R\$ 17 bilhões. (Fonte: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,as-fraudes-no-auxilio-doenca,70002013665>)

Sabemos que, não raro, familiares recebem os benefícios em nome dos verdadeiros favorecidos, que já morreram. Nesse caso, a Lei é clara e obriga os familiares a comunicarem o ocorrido ao INSS.

Isso porque, o benefício se extingue com a morte da pessoa. Salvos os casos em que é permitido legalmente um dependente continuar recebendo. Mas, na maioria dos casos, as pessoas não têm direito a continuar com o benefício, mas vão ao banco e fazem os saques.

O rol de absurdos apurados pelos peritos do INSS revela, por um lado, a mais despudorada má-fé de centenas de milhares de brasileiros, que usaram o legítimo benefício do auxílio-doença como subterfúgio para escapar do trabalho para o qual já estavam aptos – e, assim, continuar recebendo uma renda fácil à custa dos demais contribuintes – e, por outro, a

ineficiência do Estado em fiscalizar não apenas a concessão do benefício, mas também a sua manutenção.

Vale ressaltar que, a ação da perícia no chamado pente-fino já reduziu para 1,4 milhão o número de benefícios concedidos como auxílio-doença. O MDS estima em 1 milhão de benefícios o “ponto de equilíbrio” a ser atingido até o final de 2018.

Antes do pente-fino ser interrompido, 21 mil pessoas foram até o perito e 80% estavam sadias, não deveriam estar recebendo mais o auxílio-doença. Veja exemplos: Em alguns casos, as pessoas tanto estavam boazinhas, que um trabalhou como mecânico e a outra por conta própria. Os peritos pegaram casos também de dor lombar e contusão no joelho que renderam anos de auxílio-doença.

“Na medida em que um determinado trabalhador recebe indevidamente esse benefício, ele lesa duplamente a poupança dos trabalhadores, dos empregadores e do próprio governo, que é o Fundo da Previdência. Ele lesa, porque ele saca indevidamente um recurso e porque, durante o tempo de vigência do benefício, deixa de contribuir”, disse o secretário executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Alberto Beltrame.

Não se pode esperar que a má-fé e a desídia daqueles que procuram fraudar a sociedade para obter uma remuneração do Estado sem apresentar uma causa que a legitime vão simplesmente desaparecer.

Cabe ao poder público, cada vez mais, criar os mecanismos de controle e fiscalização, seja para conceder o benefício, seja para aferir a necessidade de sua manutenção.

Também é preciso endurecer as penas para os crimes contra o INSS que, na verdade, atinge a todos os brasileiros que, no futuro dependerão da Previdência Social.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 23 de novembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
